

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DA INTEGRIDADE DO PRESO: UMA VISÃO MULTIDISCIPLINAR SOB A ÓTICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**CLAYTON REIS**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1996). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1970). Magistrado em Segundo Grau, aposentado, do TJPR. Professor na Escola da Magistratura do Paraná e pertence ao Corpo Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-doutoral na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal (2013).

**MARCELO DE SOUZA SAMPAIO**

Doutorando em Direito pelo UNICURITIBA. Mestre em Direito com área de concentração em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialização em Direito Processual pela Universidade Tuiuti do Paraná (2002), Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (1998). Coordenador do Curso de Direito do UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá – polo Curitiba.

### **RESUMO**

A responsabilização do Estado se evidencia diante de dois fundamentos distintos, sendo o primeiro deles consolidado na culpa administrativa, a qual é conceituada como sendo aquela que o Estado irá responder, se o dano tiver origem em um serviço estatal defeituoso, ou seja, se analisa o desempenho do serviço público

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

prestado. Configura-se como sendo o segundo dos fundamentos a do risco administrativo, o Estado responderá objetivamente pelos danos que causar, independentemente de culpa.

Nos dias atuais, a fundamento adotado pelo Brasil reside na responsabilidade civil do Estado com fundamento no risco administrativo. Neste pensar cabe ao Estado responder objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, com base no art. 37 §6º da Constituição Federal. Cabe destacar o fato de que excepcionalmente, reconhece-se a responsabilidade subjetiva do Estado, fundada na culpa administrativa.

A responsabilidade do Estado será objetiva em virtude da conduta comissiva do Estado e por exercício de uma atividade de risco. Por sua vez, a responsabilidade será subjetiva por conduta omissiva do Estado, por condutas omissivas ou comissivas de pessoas jurídicas de direito privado estatais exploradoras de atividade econômica, e quanto à responsabilidade civil do agente público.

A integridade física dos detentos é de responsabilidade do Estado, o qual deverá manter vigilância constante e eficiente, bem como tratamento adequado à saúde física e mental dos mesmos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) na ocasião do julgamento do ARE 700927, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assumiu o entendimento de que no exato momento em que o indivíduo é preso, este é posto sob a guarda, proteção e vigilância das autoridades policiais, que têm por dever legal tomar todas as medidas que garantam a incolumidade física do detido, com base no art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, quer por ato do próprio preso (ex. suicídio), quer por ato de terceiro.

A Corte firmou o entendimento de que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo então a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva, motivo pelo qual é devida a indenização decorrente da morte do detento, ainda que em caso de suicídio.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:****André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

Na mesma linha de responsabilidade do Estado, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1.305.259, com relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/04/13 decidiu que a administração pública está obrigada ao pagamento de pensão e indenização por danos morais no caso de morte por suicídio de detento ocorrido dentro de estabelecimento prisional mantido pelo Estado. Nessa oportunidade, entendeu que não seria necessário perquirir a culpa da administração pública, ou seja, que a responsabilidade estatal pela integridade dos presidiários é objetiva.

Por todo exposto, fica claro que o Estado deve ser responsabilizado, de forma objetiva, pelos danos ocorridos a integridade física e moral dos presos. Isso porque, o Estado tem o dever específico, previsto constitucionalmente, de assegurar a incolumidade física e moral de todos aqueles submetidos ao sistema carcerário.

Também é importante salientar que a responsabilidade objetiva no Brasil admite excludentes de responsabilidade. Dessa forma, é possível concluir que não adotamos, como regra, a teoria do risco integral (que não admite excludentes de responsabilidade em nenhuma hipótese). Sendo assim, a responsabilidade estatal ficará excluída, se o Estado demonstrar a: (1) presença de motivo de força maior; (2) culpa exclusiva de terceiro; (3) culpa exclusiva da vítima.

Dessa forma, o Estado deverá ser responsabilizado por não garantir as condições necessárias para o cumprimento da pena. A responsabilidade civil do poder público é por ação, e não por omissão. Afinal, o Estado ciente das péssimas condições de detenção, envia pessoas a cárceres superlotados e insalubres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado; Responsabilidade Objetiva; Responsabilidade Subjetiva; Culpa administrativa.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

---

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290987>>. Acesso em: 6 de novembro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em: 6 de novembro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198>>. Acesso em: 6 de novembro de 2019.

**BRASIL.** Disponível em < <http://www.portaljustica.com.br/acordao/303759>>. Acesso em: 6 de novembro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22059736/recurso-extraordinario-com-agravo-are-700927-go-stf>>. Acesso em: 6 de novembro de 2019.

DA SILVA, Ricardo Marcassa Ribeiro; DE SÉLLOS-KNOERR, Viviane Côelho. O Trabalho como Instrumento da Promoção da Dignidade do Preso. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 38, p. 136-158, 2015.

VIEGAS-LIQUIDATO, Vera Lúcia. *Derechos de la persona humana: el derecho del extranjero privado de libertad a la asistencia consular.* **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 55, p. 53-76, 2019.